



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.027, DE 2014

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010

Nos termos do art. 312, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para modificar** o § 9º do artigo 522, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº. 166, de 2010, de forma a manter o texto do Substitutivo da Câmara:

Justificativa

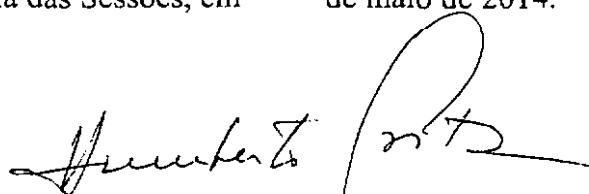
O relatório suprime o prazo de quinze dias previsto no § 9º do art. 539 do Substitutivo da Câmara dos Deputados para arguição de fatos supervenientes ao fim do prazo da impugnação. É preciso que haja a previsão de um prazo. Se quinze dias é considerado pouco, deve-se estabelecer, então, outro limite temporal. Como não é mais possível alterar o conteúdo dos dispositivos nessa fase do processo legislativo, convém manter o prazo de quinze dias. Se o dispositivo não contiver previsão de prazo, será considerado o prazo de cinco dias, nos termos do art. 218, § 3º, do relatório, o que é bem mais prejudicial às partes e aos interessados.

O art. 522 dispensa a garantia do juízo para a apresentação de impugnação pelo executado. Imagine-se, então, que o executado impugna a execução sem garantia do juízo. Posteriormente, vem a ser penhorado seu bem de família (eis aí, então, um fato superveniente). Tal penhora – que é superveniente – atinge um bem impenhorável, podendo, então, o executado apresentar. Pela previsão do Substitutivo da Câmara dos Deputados, o executado teria 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa quanto a fatos supervenientes. No relatório do Senador Vital do Rego Filho, esse prazo foi suprimido, devendo, desse modo, ser considerado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 218, § 3º, do mesmo relatório. Significa, então, que houve diminuição do prazo, em prejuízo à ampla defesa do executado. Daí a sugestão de se restaurar o prazo de 15 (quinze) dias que estava previsto no Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Redação do dispositivo no relatório: “§ 9º. As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição.”

Redação sugerida (que mantém o texto do Substitutivo da Câmara dos Deputados): “§ 9º. As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição. Em qualquer dos casos, o executado tem o prazo de quinze dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.”

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.



Senador HUMBERTO COSTA

(À publicação)

Publicado no DSF, de 17/12/2014.